



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17714/18

Fl. 1/4

PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor do sexo feminino. Acumulação de aposentadorias nas hipóteses não previstas na CF. Impossibilidade. Assinatura de prazo para suspensão dos pagamentos e revogação da Portaria.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00011/2021

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria de Fátima Azevedo Dantas, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 131.775-0, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, concedida através da Portaria – A nº 1680/18, fl. 41.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 51/55, informando que a servidora em comento usufrui de aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em virtude do exercício deste cargo junto à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, no período de 01/03/1985 a 30/06/2016 (Processo TC 10455/16). Não sendo o cargo acumulável, nos moldes do art. 37, XVI da CF/88, também os proventos da inatividade da servidora não podem ser acumulados, razão pela qual deve a servidora optar por um dos cargos em que deseje aposentar-se. À vista do exposto, conclui esta Auditoria que necessário se faz a notificação da autoridade responsável no sentido de sanar as inconformidades apontadas, para que se possa emitir relatório conclusivo.

Defesa apresentada pela PBPREV, fls. 62/71, informando que entrou em contato com a beneficiária com a finalidade que a mesma apresentasse termo de opção pelo benefício que lhe fosse mais vantajoso, tendo, a beneficiária, apresentado resposta à notificação da PBPREV.

Esclareceu, a interessada, que exerceu tal cargo por mais de 30 anos no Estado da Paraíba, tendo sido descontadas todas as suas contribuições previdenciárias, e nunca tido respondido a qualquer procedimento administrativo sobre acumulação ilegal de cargos. Não pode agora, após concedida sua aposentadoria, vir o Estado revogar seu direito, tendo tal situação sido consolidada no meio jurídico. Ante o exposto, requer o arquivamento do Processo Administrativo, ante o fato de inexistir qualquer decisão administrativa do TCE-PB no sentido de que deve ser realizada a opção pelo benefício.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa, fls. 78/80, concluiu que houve evidente violação do dispositivo constitucional supracitado, já que a servidora exerceu o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria Estadual da Educação, de 04/07/1988 a 10/10/2018, e, conforme o Processo TC nº 10455/16, exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Secretaria Municipal de Administração de Nova Palmeira, de 01/03/1985 a 30/06/2016, restando evidente a situação em desconformidade com a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17714/18

Fl. 2/4

Assim, em razão do exposto, sugere-se a notificação da beneficiária, Maria de Fátima Azevedo Dantas, no intuito de que realize a opção sobre qual dos cargos desejará manter o benefício de aposentadoria, anteriormente suscitada, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 282/19, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 83/92, no sentido de baixa de Resolução, concedendo prazo ao Presidente da PBPrev, para fins de restabelecer a legalidade, notificando, mais uma vez, à aposentanda da necessidade de opção por um dos benefícios, com envio de documento comprobatório do termo de opção do benefício, sob pena de denegação do ora em análise.

Despacho do Relator, atendendo ao pedido do Parquet, para citação do Presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, assim como da Sra. Maria de Fátima Azevedo Dantas, com vista à adoção das providências necessárias no tocante à opção entre os benefícios de aposentadoria da ex-servidora, conforme entendimento da Auditoria no relatório técnico de fls. 78/80 e do Ministério Público de Contas no Parecer de fls. 83/92.

A PBPREV se pronunciou, fls. 101/102, informando que houve notificação da Sra. Maria de Fátima Azevedo Dantas, com a finalidade que fosse remetido Termo de Opção indicando o benefício que lhe for mais vantajoso, concedendo-lhe prazo razoável para apresentar defesa, mas até a presente data não obtivemos resposta. Desta feita, sugerimos que o mesmo seja notificado também por este Egrégio Tribunal de Contas com a finalidade de sanar a irregularidade do referido ato.

A interessada, por meio de advogado, apresentou defesa, fls. 109/110, reiterando os argumentos apresentados anteriormente, acrescentando que, em todo o tempo, a servidora se comportou de boa-fé, haja vista que se trata de pessoa simples que nunca fora notificada acerca da irregularidade de acumulação de cargos públicos. Data vênia, Excelência, se mostra desarrazoada, e, até mesmo, causadora de repúdio, a decisão administrativa de cancelar a aposentadoria de uma pessoa que, por mais de trinta anos, contribuiu para o regime próprio de previdência, sendo que nunca lhe foi atentado acerca da não possibilidade de acumulação de vínculos.

Ademais, o outro benefício que a interessada percebe é de pessoa jurídica distinta, qual seja, Instituto de Previdência Própria do Município de Nova Palmeira, de modo que não há o recebimento de dois benefícios por parte da mesma pessoa jurídica.

Contudo, caso este douto Tribunal não acate a defesa ora apresentada, hipótese que se levanta apenas por amor ao debate, a interessada faz a opção pelo benefício previdenciário que percebe junto ao Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira.

Ante o exposto, requer que seja mantido o benefício de aposentadoria percebido pela interessada, objeto desta lide.

A Auditoria se manifestou às fls. 119, opinando pela que seja notificada a PBPREV para que suspenda imediatamente o pagamento da aposentadoria e revogue a Portaria – A – Nº 1680 – fls. 41.

Cota ministerial, fls. 123/124, opinando pela suspensão do pagamento da aposentadoria objeto do presente feito e consequente revogação da Portaria – A – nº 1680, inserta às fls. 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17714/18

Fl. 3/4

Despacho do Relator, fls. 125/126, determinando a intimação da PBPREV para observe as conclusões da Auditoria e do Parquet.

Esclarecimento da PBPREV, fls. 128/129 e fls.139/142.

A Auditoria se posicionou, fls. 147/148, por baixa de resolução com assinação de prazo à autoridade competente para que anule a portaria que concedeu a presente aposentadoria, procedendo ao seu cancelamento, e envie toda a documentação comprobatória.

O Parquet, em seu último pronunciamento, pugnou pela anulação da Portaria – A - nº 1680, de forma a extinguir o recebimento do pagamento da aposentadoria ora em causa.

PROPOSTA DO RELATOR

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria de Fátima Azevedo Dantas, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 131.775-0, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, concedida através da Portaria – A nº 1680/18, fl. 41.

De acordo com as informações apresentadas pela Auditoria, a servidora requereu também aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira, pelo cargo também de Auxiliar de Serviços que exerceu naquele município. O Processo que apreciou a aposentadoria foi de nº 10455/16, tendo sido deferido registro do Ato, através do Acórdão 1.475/2018.

O Parquet, em seu parecer, fls. 83/87, assim pontou sobre a impossibilidade constitucional de acumulação de aposentadorias, salvo algumas exceções.

“Acerca da acumulação de aposentadoria, é de se mencionar que, com o advento da Emenda Constitucional 20/98, a Carta Cidadã passou a vedar explicitamente a concessão simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, estabelecendo apenas algumas exceções.

Nesta linha de raciocínio cabe repisar que a Lex Legum tem como princípio explícito a proibição à acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em atividade, vedando também explicitamente à acumulação de função por parte do servidor público.

Entretanto, a própria Carta Cidadã estabeleceu algumas exceções, expressando no seu texto as excludentes normativas, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17714/18

Fl. 4/4

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Art.40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (grifo nosso)”

No caso em apreciação, os cargos envolvidos não se amoldam aos previstos na Constituição Federal, levando o Relator a se acostar ao pronunciamento da Auditoria e do Parquet e propor no sentido que a 2ª Câmara assine o prazo de 15 dias para que a PBPREV suspenda imediatamente o pagamento da aposentadoria e revogue a Portaria – A – Nº 1680 – fls. 41, sob pena de multa e demais cominações, uma vez que a aposentada fez a opção pela aposentadoria do Instituto de Previdência Própria do Município de Nova Palmeira, conforme defesa, fls. 109/110.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17714/18, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria de Fátima Azevedo Dantas, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº 131.775-0, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em assinar o prazo de 15 dias para que a PBPREV suspenda imediatamente o pagamento da aposentadoria e revogue a Portaria – A – Nº 1680 – fls. 41, sob pena de multa e demais cominações, uma vez que a aposentada fez a opção pela aposentadoria do Instituto de Previdência Própria do Município de Nova Palmeira, conforme defesa, fls. 109/110.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 02 de março de 2021.

-

Assinado 3 de Março de 2021 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2021 às 08:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Março de 2021 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO